

ACÓRDÃO Nº 2555/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.673/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antonio Carlos de Carvalho (CPF: 126.127.741-49).
4. Entidade: Município de Arapoema - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), transformado em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (Lei 13.341, de 29 de setembro de 2016), em desfavor do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, ex-prefeito de Arapoema/TO (gestão: 2005 – 2008), diante da total impugnação das despesas realizadas à conta dos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), durante o exercício de 2006, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com as ações do Piso Básico de Transição (PBT) e da Concessão de Bolsa a Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho (PSE Média Complexidade – Erradicação do Trabalho Infantil – PETI Bolsa Urbana-1), além das Ações Socioeducativas para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho (PSE Média Complexidade – PETI Jornada Urbana-1);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Carlos de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referida importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Piso Básico de Transição

Parcela	Data da Ordem	Número da Ordem	Valor Líquido (R\$)
01/2006	24/2/2006	000386	3.647,00
02/2006	14/3/2006	000722	3.647,00
03/2006	5/4/2006	001434	3.647,00
04/2006	11/5/2006	002215	3.647,00
05/2006	5/6/2006	002365	3.647,00
06/2006	5/7/2006	002919	3.647,00
07/2006	9/8/2006	003485	3.647,00
08/2006	6/9/2006	003812	3.647,00
09/2006	6/10/2006	004825	3.647,00
10/2006	8/11/2006	005655	3.647,00
11/2006	12/12/2006	006068	3.647,00
TOTAL			40.117,00

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Urbana 1

Parcela	Data da Ordem	Número da Ordem	Valor Líquido (R\$)
12/2005	4/4/2006	001328	1.000,00
01/2006	22/2/2006	000346	1.000,00
02/2006	16/3/2006	000858	1.000,00
03/2006	7/4/2006	001757	1.000,00
04/2006	5/5/2006	001927	1.000,00
05/2006	6/6/2006	002531	1.000,00
06/2006	5/7/2006	003011	1.000,00
08/2006	18/10/2006	005266	1.000,00
TOTAL			8.000,00

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Urbana 1

Parcela	Data da Ordem	Nº da Ordem	Valor Líquido (R\$)
12/2005	4/4/2006	001327	1.250,00
01/2006	3/3/2006	000461	1.250,00
02/2006	21/3/2006	000993	1.250,00
03/2006	7/4/2006	001770	1.250,00
04/2006	5/5/2006	001906	1.250,00
05/2006	6/6/2006	002688	1.250,00
06/2006	13/7/2006	003198	1.250,00
08/2006	5/10/2006	004638	1.250,00
10/2006	7/11/2006	005425	1.250,00
TOTAL			11.250,00

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 7/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2555-07/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador